



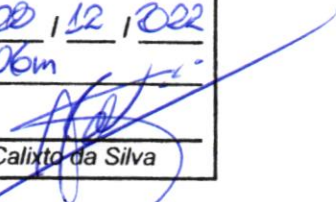
# Prefeitura Municipal de Cafelândia

Ofício n.º 00278/2022-GAB.– TFMCS.

Cafelândia-SP, 22 de dezembro de 2022.

**Assunto:** Veto ao Projeto de Lei Complementar 07/2022, de autoria do Poder Executivo.

Exmo. Presidente.

|  |
|--|
| Câmara Municipal de Cafelândia   |
| PROTOCOLO  |
| Recebido em <u>20</u> / <u>12</u> / <u>2022</u>                                      |
| Horário: <u>11h 06m</u>  |
|  |
| Jackson L. Calixto da Silva  |

Nos termos do art. 75, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, comunico a Vossa Excelência que estou apondo **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei Complementar nº 07/2022**, de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre alterações na Lei Complementar 132/2022-TFMCS e dá outras providências, encaminhado através do autógrafo nº 3054/2022, justificando-se o veto pelas razões que passo a expor.

Inicialmente destaco que o veto abrange apenas os artigos 2º, 4º, 5º, 6º e 18º, os quais foram objeto de emenda supressiva por parte do vereador Eduardo Batista dos Santos, tornando a matéria eivada de inconstitucionalidade, impedindo sua sanção pela Chefe do Poder Executivo Municipal.

Através da Lei Complementar nº 132, de 1º de julho de 2022, foi alterada a estrutura administrativa e organizacional do Poder Executivo do Município de Cafelândia. Entretanto, após o início de sua vigência, verificamos que as vagas de algumas funções, cargos efetivos, inclusive destinados à PCD, carga horária, requisitos, C.B.O e, até mesmo o regimento interno necessitavam de correções com vistas à melhor atender a necessidade dos serviços administrativos.



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

Desta feita, visando regularizar a matéria, foi apresentado o Projeto de Lei Complementar nº 07/2022, composto de 21 (vinte e um) arquivos. Contudo, para surpresa, verificamos que por decorrência de sua tramitação neste Poder Legislativo, a proposição foi objeto de emenda supressiva do nobre vereador Eduardo Batista dos Santos, o qual, dentre todos os dispositivos, suprimiu apenas os artigos 2º, 4º, 5º, 6º e 18.

O art. 2º se referia a vagas para designação de função de “Dentista – Responsabilidade Técnica (RT)”; o art. 4º à função de “Assessor de Protocolo e Atos Oficiais”; o art. 5º destinou-se à função de “Pregoeiro”; o art. 6º à função de “Fiscal de Atividades Operacionais” e, por fim, o art. 18 os requisitos para a função de “Tesoureiro”.

Veja-se que a proposição contemplou outros artigos dispendo sobre as designações de funções, os quais não foram objeto de emenda pelo nobre edil, sendo que ao solicitar justificativas para a emenda efetuada, recebemos apenas parecer jurídico, não sendo possível analisar as razões invocadas para supressão apenas dos mencionados artigos.

Com a devida vênia, mas houve “eleição” pelo autor da emenda, das quais, em seu entendimento, deveriam ser objeto de supressão, cuja razão se reveste unicamente de caráter subjetivo, ou seja, desprovida de fundamentação objetiva apta a justificar o ato.

Por conseguinte, novamente pedindo vênia, mas a emenda apresentada se mostra inconstitucional e antirregimental, o que não foi observado por este e. Poder Legislativo.

Esclareço que a proposição esbarra no disposto no art. 61, § 1º da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, aplicáveis por simetria aos Estados e Municípios:



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

“Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta** e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (...)” (grifo nosso)

Nossa Lei Orgânica assim prevê quanto ao tema:

“**Art. 72.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

**I- criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta** e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, ressalvado os subsídios dos Secretários Municipais;

**II - criação, estruturação e atribuições** das secretarias municipais e **órgãos da administração**;

**III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria dos servidores;” (grifo nosso)

Da análise dos dispositivos supratranscritos não restam dúvidas que compete privativamente à Chefe do Poder Executivo, regulamentar a criação de cargos e funções, bem como estruturação, atribuições e provimento dos servidores públicos municipais, como se pretendeu através do Projeto de Lei Complementar nº 07/2022.

Por conseguinte, no que pertine à apresentação de emendas por parte do Poder Legislativo, o próprio Regimento Interno desta Casa impede a o quanto realizado, *ex vi* do art. 197, o qual assim dispõe:

“**Art. 197.** Será privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei mencionados no Artigo 44

e incisos I, II e III do artigo 151 da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único.** Ressalvado o disposto na Constituição Federal, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa, nem as que alterem a criação de cargos”



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

A redação contida no parágrafo único é de clareza solar ao prever **ser vedada a apresentação de emenda em projeto de lei de iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo que verse sobre alteração e criação de cargos**. Ademais, verifica-se que houve inovação legislativa, mormente em vista do art. 231 do Regimento Interno, o qual também é expresso no sentido de que ***“emenda é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa, que visa alterar parte do projeto a que se refere”***.

Em resumo, emenda se presta a alterar parte do projeto, **e não suprimir** como realizado.

Incide, dessa forma, em desobediência às normas constitucionais do processo legislativo, bem como, a emenda supressiva vai de encontro ao princípio constitucional da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal, visto que a matéria ofende a chamada reserva de administração, insculpida no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes, ao interferir na organização e estrutura administrativa do Poder Executivo, sobre os quais cabe ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo.

Resta configurado, ainda, o vício de iniciativa na deflagração do processo legislativo frente ao que dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, no art. 47, II, “d”, e no art. 82, VII, *in verbis*:

**“Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

**XI** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

**XIX** - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

**a) organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)

**b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.** (NR)

- *Inciso XIX acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.”*



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

Deste modo, em vista do exposto, flagrante a inconstitucionalidade da emenda supressiva apresenta pelo Poder Legislativo.

Sendo assim, com a máxima vênua e respeito a todos os Ilustres Membros desta Casa Legislativa, essas são as razões que ampara o **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei Complementar nº 07/2022**, a qual abrange apenas os artigos 2º, 4º, 5º, 6º e 18, suprimidos através de emenda de autoria do Poder Legislativo.

Considerando todo o exposto, requiero nos termos regimentais a convocação de Sessão Extraordinária para apreciação da mensagem, tendo em vista a necessidade de adequação dos cargos em razão da realização de concurso público.

Por oportuno, reitero os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração para com os membros desta Casa Legislativa

Atenciosamente.

  
**TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA**  
Prefeita Municipal de Cafelândia

À Câmara Municipal de Cafelândia  
Exmo. Sr. **Marcos Cesar Processo Oller**  
DD. Presidente da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## PARECER JURÍDICO

**Câmara Municipal de Cafelândia - SP**

**Parecer nº 03/2023**

**Veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2022**

**Origem: Poder Executivo**

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o VETO PARCIAL da Prefeita Tais Fernanda Maimoni Contieri Santana ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2022, fundamentado em alegado vício de inconstitucionalidade e contrariedade ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Na mensagem de veto, a Senhora Prefeita Municipal afirma, em resumo, tratar-se de matéria que invade a competência do Poder Executivo Municipal.

A teor do art. 75 da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, a Exma. Prefeita Municipal pode, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, vetar total ou parcialmente projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. O veto pode fundamentar-se na existência de inconstitucionalidade (veto jurídico) ou contrariedade ao interesse público (veto político), devendo, em seguida, ser comunicado, dentro de 48h (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara Municipal, o motivo do veto.

Tivesse o veto natureza política, nenhuma consideração mereceria desta Procuradoria Jurídica, haja vista que ponderações de ordem política devem ser feitas, com exclusividade, pelos nobres edis que compõem esta Casa de Leis. No entanto, conforme exposto anteriormente, a Prefeita vetou de forma total o Projeto de Lei Complementar nº 07/2022 por entendê-lo eivado de vício de inconstitucionalidade.

Ou seja, após veto jurídico, motivo pelo qual passaremos à análise das razões invocadas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Ao analisar os motivos expostos, verifica-se que a interpretação jurídica que orientou o veto diverge daquela que foi apresentada no parecer produzido por esta Procuradoria Jurídica quando da análise acerca da constitucionalidade/legalidade emenda parlamentar – na ocasião, opinamos pela viabilidade da referida emenda.

A Prefeita Municipal afirma, em suma, que não há possibilidade de apresentação de emendas em projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo, o que não procede, tendo em vista que tal afirmação contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF exarado no bojo da ADI 3114/SP. Em relação a este argumento, não há motivos para retratação.

No entanto, é verdade que existe incompatibilidade com o Regimento Interno, que prevê no parágrafo único de seu art. 197 o seguinte:

**Art. 197 [...] Parágrafo único.** Ressalvado o disposto na Constituição Federal, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa, **nem as que alterem a criação de cargos.**

Como se vê, apesar do citado entendimento do STF acerca da possibilidade de apresentação de emendas parlamentares a projetos de iniciativa privativa do Executivo (desde que atendidos alguns requisitos), fato é que o Regimento Interno da Câmara Municipal esmiúça a questão proibindo emendas em projetos cujos conteúdos versem sobre a criação de cargos, sendo justamente esta a matéria contida no Projeto de Lei Complementar nº 07/2022.

No nosso entender, a interpretação dada pelo STF apenas abre a possibilidade aos parlamentares de optarem – ou não - pela apresentação de emendas nesse sentido. No entanto, caso haja previsão especial em sentido contrário, como é o caso da norma autolimitante do Regimento Interno (art. 197, parágrafo único), que expressamente abre mão dessa faculdade no que se refere aos projetos que tratam da criação de cargos, entendemos que essa possibilidade deve ser afastada.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38


Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação e posterior **manutenção do veto** em Plenário, tendo em vista que as razões jurídicas invocadas pela Prefeita Municipal, especificamente aquelas que se amparam na contrariedade ao art. 197, parágrafo único do Regimento Interno, são legítimas.

Por fim, ressalta-se que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 30 de janeiro de 2023.

  
**Gabriel Pereira Ramos Ferreira**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 397.678